



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006553-54.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOÃO PAULO BATISTA VIGANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006553-54.2024.8.26.0509.

Agravante: JOÃO PAULO BATISTA VIGANO (Defensor Público, Dr. Victor Santos da Cunha).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Fernando Baldi Marchetti.

Comarca: Araçatuba.

VOTO nº 33.671.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
REVOGATÓRIA DE LIVRAMENTO
CONDICIONAL COM
RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE.
RECURSO DA DEFESA.**

Pretendido o afastamento da falta grave e dos efeitos legais dela decorrentes. Impertinência.

Agravante que, durante gozo de livramento condicional, praticou novo crime. Perfeita caracterização de falta disciplinar grave, diante de prática de fato previsto como crime doloso no curso do cumprimento de pena, pouco influenciando, na espécie, se o sentenciado gozava, à época, de livramento condicional, sendo, bom salientar, prescindível trânsito em julgado. Art. 52 da LEP. Precedentes. Súmula de nº 526, do C. STJ. Penitente sujeita-se, também, aos efeitos legais decorrentes da falta grave.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/08) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **JOÃO PAULO BATISTA VIGANO**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 14/16 - prolatada em 21/10/2024), que houve por bem **revogar o livramento condicional; determinar a regressão** ao regime **fechado; reconhecer a falta grave** (cometimento de novo delito durante o usufruto do livramento condicional); **decretar perdido 1/3** (um terço) dos dias eventualmente remidos, anteriores à data da falta disciplinar, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada; fixar o regime fechado para o cumprimento das penas impostas.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a **reforma da r. decisão**, com afastamento do reconhecimento da falta grave e, conseqüentemente, da perda de dias remidos e da interrupção do lapso para fins de progressão de regime. Sustenta que o crime cometido durante o livramento condicional não pode ser considerado falta grave, pois a lei já traz punição para tal conduta.

Contrarrazões às fls. 20/22 pelo não

provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 23).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja afastada a perda de dias remidos (fls. 37/42).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme verificado dos autos principais (processo nº 0002008-76.2017.8.26.0996), o **agravante** expiava pena originária em **livramento condicional**, concedido em 09/06/2022, quando, em **18/06/2023**, praticou furtos qualificados tentados em continuidade delitiva, sendo que a condenação pelos mencionados crimes **supervenientes transitou em julgado para as partes** (em 18/06/2024, conforme certidão de fls. 20 dos autos nº 0004254-07.2024.8.26.0509)

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida,

que, conforme relatado, **revogou o livramento condicional** outrora concedido e **reconheceu a prática de falta grave**.

Concorda-se com o desate.

Pois bem, de afastamento do reconhecimento de falta grave, isto é certo, **não há de se cogitar**, na exata medida em que perfeitamente configurada, diante de **prática de fato previsto como crime doloso no curso do cumprimento de pena** (artigo 52, da Lei de Execução Penal), **pouco influenciando, na espécie, se JOÃO PAULO gozava, à época, de livramento condicional** (cf. v.g. – TJ-SP – Agravo em Execução Penal nº 0002349-61.2019.8.26.0502, 14ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Laerte Marrone, j. 30/05/2019, v.u.), sendo, bom salientar, **prescindível trânsito em julgado** (cf., vg. TJ-SP – Agravo de Execução Penal nº 9000101-40.2018.8.26.0037, 7ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 13/02/2019, v.u. e Agravo de Execução Penal nº 7004403-09.2017.8.26.0482, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Vico Mañas, j. 30/08/2017, v.u.), entendimento este, ademais, corporificado na **Súmula de**

nº 526, do C. Superior Tribunal de Justiça. Note que nada impede que o mesmo fato repercuta em situações distintas durante o cumprimento de pena, sem se cogitar, evidentemente, de “*bis in idem*”. Prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, na hipótese de condenação definitiva, quando perpetrado durante o gozo de livramento condicional, consiste em causa de revogação do benefício. Ilógico seria admitir que repercussão do fato estaria limitada, somente, à revogação da benesse.

Ademais, não há de se falar em impossibilidade absoluta de decretar a perda do tempo remido. Não se pode olvidar que ao praticar novo crime, quer em livramento condicional, quer em um dos três regimes carcerários, conforme previsto no artigo 52, da Lei de Execução Penal, comete, o penitente, **falta disciplinar de natureza grave, sujeitando-se, também, aos efeitos legais dela inerentes.**

E, certo é que, para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, e, por conseguinte, imposição de sanções dela inerentes, tal como a

decretação da perda do tempo remido, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, basta **a mera prática de fato previsto como crime**, repita-se, sendo dispensado aguardar a condenação do penitente.

Nada existindo, enfim, para corrigir.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR